

# RESENHA DA VERSÃO DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL PARA A LÍNGUA INGLESA PELO SENADO FEDERAL

Márcio Schieffler-Fontes<sup>1</sup>

BRASIL. Constituição (1988). Constitution of the Federative Republic of Brazil: Constitutional text of October 5, 1988, with the alterations introduced by Constitutional Amendments n.º 1/92 through 35/01 and Revision Constitutional Amendments n.º 1/94 through 6/94. Texto vertido ao inglês e revisado por Istvan Vajda, Patrícia de Queiroz Carvalho Zimbres e Vanira Tavares de Souza. 3.ed. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2002. 293 p.<sup>2</sup>

## Crônica de um desafio anunciado

Friedrich Schleiermacher (2001, p. 29), filósofo e teólogo integrante do Romantismo alemão, dizia que o verdadeiro tradutor exerce seu ofício primordialmente no campo da ciência e da arte, ao passo que o intérprete o faz no campo dos negócios. Desponta portanto a superioridade científica do primeiro, que se entrega a tarefa mais elevada que o segundo. A tradução no direito compõe, à luz de Schleiermacher, objeto passível de submeter-se à arte tradutória, seja no referente à doutrina jurídica, seja no tocante aos textos legais.

É nesse quadro que emerge a versão da Constituição do Brasil para a língua inglesa, obra assim compreendida naquele trabalho de escol que o romântico alemão considerava ofício superior. A publicação da terceira edição, revista, no ano de 2002, completa por assim dizer o esforço das edições anteriores, à medida que dá conta das numerosas Emendas Constitucionais levadas a cabo a partir do início do segundo governo Fernando Henrique Cardoso (1999-2002). Foram seus tradutores Istvan Vajda<sup>3</sup>, Patrícia de Queiroz Carvalho Zimbres<sup>4</sup> e Vanira Tavares de Souza<sup>5</sup>.

Documento complexo de onde promanam feixes de conseqüências não abarcáveis por nenhuma ciência social isolada, seja pela filosofia, pela sociologia, pela história, pela política ou mesmo pelo direito, a Constituição tem vínculo inegavelmente mais imediato e palpável com o último, além de raízes diretas em dois ramos da filosofia: a filosofia do direito e a filosofia política<sup>6</sup>.

Mas o que é uma Constituição, afinal?

## A força normativa da Constituição

Constituição vem de constituir, fundar, estabelecer, pôr. Alguém talvez logo cogite organização, disposição, formação, ordenação. É certo, contudo, que não é conceito que acompanhe o homem desde sempre.

Para Hobbes (1979, p. 74), “a natureza fez os homens tão iguais [...] que a diferença entre um e outro homem não é suficientemente considerável para que qualquer um possa com base nela reclamar qualquer benefício a que outro não possa também aspirar [...] porque [...] o mais fraco tem força suficiente para matar o mais forte”. Observou, de igual modo, que “os pactos sem a espada não passam de palavras, sem força para dar qualquer segurança a ninguém [...], se não for instituído um poder suficientemente grande para nossa segurança, cada um confiará [...] apenas em sua própria força e capacidade” (HOBBS, 1979, p. 103). Para largas e profundas correntes do pensamento jurídico, residem nesse entendimento as sementes do constitucionalismo moderno.

Não sobre outras bases, estrutura Hans Kelsen (1998, p. 40) sua *teoria pura do direito*: “Quando a ordem jurídica determina os pressupostos sob os quais a coação, como força física, deve ser exercida, e os indivíduos pelos quais deve ser exercida, protege os indivíduos que lhe estão submetidos contra o emprego da força por parte dos outros indivíduos”. Kelsen, ao fundar o edifício das normas jurídicas na força delas próprias, donde se destaca a Constituição (GOYARD-FABRE, 2002, p. 365) – que nada mais seria que outra norma jurídica, mas de validade superior – dá números até agora finais à partida da sistematização e racionalização do direito.

Se no início o contratualismo hobbesiano aponta para o direito “constituído como uma ordem artificial hipotético-dedutiva *more geometrico*” (GOYARD-FABRE, 2002, p. 123), o monismo kelseniano o enquadra numa unidade de Estado e direito, cujo “conceito unitário corresponde à ‘idéia’ que orienta as ações do homem na comunidade jurídico-estatal” (GOYARD-FABRE, 2002, p. 134) e no qual a Constituição é entendida num sentido material, significando “a norma positiva ou as normas positivas através das quais é regulada a produção das normas jurídicas gerais” (KELSEN, 1998, p. 247).

Nesse sentido, portanto, a Constituição compõe a pedra de toque do elo entre o objeto do direito dogmático e o objeto da filosofia do direito – irmã germana da filosofia política – e vincula o direito positivo ao direito natural, entendido aquele como o mais ligado às normas e às sanções, entendido este como o mais ligado à justiça e à moral<sup>7</sup>.

Não é dado a quem examina esse processo de idéias pasteurizar o desenvolvimento do conceito de Constituição numa linha uniforme, de modo a nela incluir desde o pensamento de Carl Schmitt, segundo quem a Constituição nada mais era que a “decisão política fundamental” (SILVA, 2003, p. 26), até a “constituição não normada” (SILVA, 2003, p. 37) ou material, de Heller, e a “constituição material, ou constituição real e efetiva, na terminologia de Lassalle” (SILVA, 2003, p. 37), a par da contribuição de Konrad Hesse<sup>8</sup>; não se pode, todavia, outorgar mandato àqueles incapazes de enxergar o panorama geral.

Como dito, é inegável que a Constituição tem conexão mais imediata e palpável com o direito positivo, dogmático, vigente, escrito, posto. Assim, não é má idéia, para devassar-lhe o conceito, consultar os juristas que com isso se ocuparam.

Marcelo Caetano (1987, p. 397), jurista português, conceituou Constituição como “o conjunto de normas fundamentais que regulam a atribuição e o exercício do Poder político, definindo a competência dos seus órgãos, as funções específicas destes e os direitos dos indivíduos e das sociedades primárias com força obrigatória para todos os poderes constituídos e vinculativa dos seus atos”.

Paulo Bonavides (2001, p. 63), por seu turno, consagra Kelsen:

Do ponto de vista material, a Constituição é o conjunto de normas pertinentes à organização do poder, à distribuição da competência, ao exercício da autoridade, à forma de governo, aos direitos da pessoa humana, tanto individuais como sociais. Tudo quanto for, enfim, conteúdo básico referente à composição e ao funcionamento da ordem política exprime o *aspecto material* da Constituição.

O direito constitucional, segmento do direito público que tem como meta-mestra o estudo da Constituição, confere-lhe, como não poderia deixar de ser, substanciais e numerosas classificações. Importa aqui recordar, apenas, que nossa Constituição promulgada é formal, escrita, dogmática, rígida e analítica. Minimamente ingressos no conhecimento acerca daquilo que a Constituição expressa, cumpre atentar à versão apresentada.

## A versão em campo

Apresentada em fina edição sob auspícios da Secretaria de Informação e Documentação, da Secretaria Especial de Editoração e Publicação e da Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal (p. 4), veio a versão a lume com a significativa autoridade do Senado Federal, que se compõe de representantes dos Estados Federados e do Distrito Federal (art. 46). Esse fato, enquanto lhe confere tal distinção, aumenta-lhe, logicamente, a responsabilidade.

Tanto quanto eu saiba, é a mais visível versão "oficial" da Constituição Brasileira para a língua inglesa; mesmo que não o fosse, seria no mínimo a mais importante, pois levada a cabo, como já sublinhado, pelo Senado Federal. A posição especialíssima incorporada pela versão ganha seu contorno final pelo seguinte: é que a Constituição e suas Emendas, ao contrário das leis (art. 66), não são sancionadas pelo presidente da República, mas pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do próprio Senado Federal (art. 60).

Graficamente, possuem destaque positivo algumas particularidades. A capa já dá o recado: apesar de discreta, traz uma reprodução parcial da Bandeira Nacional, título claro e as armas da República sobre o nome: "Senado Federal". Na composição tipográfica, chama atenção a quase inexistência de erros no texto impresso, o que traduz com razoável nível de certeza um cuidadoso trabalho de revisão, verdadeiro oásis no deserto de boas revisões que é o mercado editorial brasileiro. De fato, a única objeção a essa constatação pode ser apontada na página 8, onde a preposição "de", que qualifica temporalmente as Emendas Constitucionais, permaneceu em português, em contraste com o que a cerca.

O ponto de partida da versão não é outro senão o Texto Constitucional publicado no Diário Oficial da União de número 191-A, de 5 de outubro de 1988, então promulgado. Fica logo expresso (p. 9) que as alterações decorrentes das Emendas Constitucionais (Constitutional Amendments), de n.º 1/1992 até 35/2001, além das Emendas Constitucionais de Revisão (Revision Constitutional Amendments), de n.º 1/1994 até 6/1994, estão já incorporadas ao texto. Outro fato interessante é que as Emendas Constitucionais e Constitucionais de Revisão também foram separadamente vertidas e expostas no final do livro (p. 175-293), como aliás é de praxe em edições brasileiras. Com relação a essa questão, os tradutores lançaram mão do estratagema de apontar, mediante asteriscos e correspondências em rodapé, a existência da alteração manejada pela Emenda respectiva, tudo previsto na nota do editor que antecede o Preâmbulo (p. 9).

## O caráter da versão

Se numa tradução ou versão de texto literário não constitui tarefa fácil extrair uma linha geral, no caso de textos legais, em que praticamente cada palavra possui um significado técnico à margem de seu significado "vulgar", fica-se diante de um desafio cuja complexidade intimida. Há milhares de leis infraconstitucionais que em décadas prévias sob a égide de Cartas anteriores prepararam o terreno sobre o qual a Constituição acabaria por reinar soberana; há uma plêiade de juristas que dedicam laudas e laudas em semanas de estudo para extrair a *mens legis*<sup>9</sup> e a *mens legislatoris*<sup>10</sup> de cada preposição, de cada vírgula, de um "e", de um "ou".

Algo talvez se tenha perdido na versão. Não na maioria do texto, em que palavras portuguesas e inglesas guardam significado semelhante, muito em razão, possivelmente, da influência que nosso direito constitucional recebeu dos Estados Unidos a partir de Rui Barbosa e sua ascendência sobre o Texto Constitucional de 1891. Não surpreende, pois, que em vastas passagens há preferência à estratégia sintática de Andrew Chesterman (1997, p. 93-94), mediante “translação literal”. Segundo Chesterman, diferentemente das estratégias semântica e pragmática, a sintática – ou gramatical – envolve apenas mudanças sintáticas que manipulam primariamente formas. A “translação literal”, espécie do gênero sintático, somente é afastada se por uma ou outra razão específica não funciona.

Em outros pontos, alguns deles críticos, contudo, os tradutores expressaram nítida preferência pela versão domesticante – aos olhos dos falantes de inglês, claro. Ou seja: preferiram palavras que certamente soarão mais conhecidas nos Estados Unidos, por exemplo. Isso aparece de modo claro em diversas passagens. Que significa “defesa total” ou “defesa cheia” no direito brasileiro? Nada. O “full defense” veio substituir nossa já comecinha “ampla defesa”, conceito nuclear que na Constituição tem marcante presença, a exemplo do direito administrativo e do direito penal. Ou “hard labour” carrega o sentido de “trabalhos forçados” (art. 5º, XLVII)? Observe-se que isso salta aos olhos principalmente no art. 5º, um dos mais importantes da Constituição, em que estão delineados direitos e garantias individuais, tornados insuprimíveis pelo art. 60. Característica ambígua, a princípio, não pode ser inquinada de essencialmente negativa nem irrecorribilmente positiva.

Por um lado, é curioso pensar que a um falante de inglês ficará mais fácil a leitura de nossa Constituição, mas a um técnico especializado em nosso direito, por exemplo, de pouca utilidade será se estiver interessado em peticionar em nossos tribunais e precisar, como de costume, fazer referência a nossos doutrinadores. Como interpretar tecnicamente o “Christmas bonus” (art. 201), nossa gratificação natalina? Haveria nesses exemplos algo do que Márcio Seligmann-Silva (1998, p. 11-47) frisa como intraduzibilidade? A teoria da traduzibilidade de Toury (BAKKER; KOSTER; LEUVEN-ZWART, 1998, p. 227) teria aqui bom campo de estudo. Em meio a isso, parece seguro que houve uma opção consciente.

Quando se emprega a expressão “untenured servants” (p. 111), para verter “servidores não-estáveis” (art. 169), não há a mínima dúvida de que a quase totalidade da carga de conteúdo que a expressão “servidores não-estáveis” possui em face de nosso direito administrativo fica irremediavelmente perdida, não obstante possa transmitir algo ao leitor estrangeiro, para quem “tenure” acaba sendo relacionado, ao menos imediatamente, ao direito de permanência num cargo de professor universitário após certo tempo. Houve aqui, portanto, uma restrição de significado considerável.

Casos de perda sensível de significado infelizmente podem ser muitas vezes inevitáveis. O § 3º do art. 208 estatui: “The Government has the power to take a census of elementary school students, call them for enrollment and ensure that parents or guardians see to their children’s attendance to school”. Já o texto original diz: “Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola”. Naves fora o possível contraste entre “Poder Público” e “Government”, temos que o comando do dispositivo é dividido em três partes e muito claro: 1 – fazer o censo ou recensear os alunos; 2 – fazer-lhes a chamada; 3 – garantir que freqüentem a escola. Na versão, contudo, é facilmente perceptível que o segundo comando se perdeu, porque “call them for enrollment” fica diluído com a atuação dos pais ou responsáveis, prevista no terceiro e realmente a ser feita em conjunto. Na realidade, o “fazer-lhes a chamada”, em bom português, significa fazer com que os alunos atendam às classes, às aulas. O que a Constituição quer é que o Poder Público, além de garantir o recenseamento e colaborar com pais ou responsáveis, atue no sentido de garantir que os alunos assistam às aulas, sempre debaixo do acompanhamento dos professores. “Call them for enrollment” pode significar muito bem o estabelecimento de vínculo entre aluno e escola, mas não passará jamais a especificidade que se pretende com “fazer-lhes a chamada”.

Por outro lado, evidente que se excluem desse naipe aquelas hipóteses em que ocorrem desencontros entre palavras com idêntica raiz. O Título VI, “Da Tributação e do Orçamento”, por exemplo, foi vertido como “Taxation and Budget”, cujo conteúdo há de ser absorvido pelo alienígena quase como o título em português para um brasileiro. Note-se, porém, que “tax” praticamente

equívale ao nosso "imposto", enquanto que a espécie "taxa", no Brasil, também é do gênero tributo, mas absolutamente distinta de imposto, outra espécie desse gênero.

Aliás, a domesticação conscientemente exercida pode ser o fio condutor de outra estratégia, sobreposta, cujos resultados muitas vezes se confundem, mas na verdade tendem a manifestar-se de forma muito salutar, como no emprego de expressões consagradas, hipótese bem coberta pelo exemplo da "full defense". Do mesmo modo houveram por bem os tradutores abrir o art. 1º com "legal democratic state", quando no Brasil a expressão equivalente é "Estado Democrático de Direito", assim mesmo, com maiúsculas, e "de Direito", não "legal". Diferenças aparentemente tão simples, capazes entretanto de ensejar as mais vigorosas discussões. Outras vezes a própria expressão consagrada ajuda. O "Poder Executivo", por exemplo, pode ser encontrado no texto tanto vertido como "Executive Power" (p. 13) quanto como "Executive Branch" (p. 116), fato que poderia tomar contornos perigosos não fosse caso de conceito repisado.

A princípio, tais escolhas não fazem jus a censura, principalmente à luz da indiscutível qualidade apresentada, mas concomitantemente estabelecem sim uma nítida linha de trabalho, a qual em momentos críticos opta por enveredar pelo primeiro método exposto no já referido trabalho de Schleiermacher (2001), ao levar para o leitor-alvo (falante de inglês) o texto original (em português) como se em inglês tivesse sido escrito. Nesta já clássica formulação, Schleiermacher (2001, p. 43) assevera que "o tradutor está empenhado em substituir, através de seu trabalho, a compreensão da língua de origem, que falta ao leitor".

Nesse sentido, o mérito dos tradutores é evidente – e a incidência dele numerosa. Para seguir na linha da educação, especialmente feliz foi a substituição da palavra "creches" por "day-care centers" no art. 208: quem acompanha política local no Brasil tem consciência de que a demanda popular por creches envolve justamente a busca das mães por lugares em que possam deixar seus filhos sob cuidados especiais e trabalhar em paz.

Notável também o tratamento conferido ao capítulo dedicado ao Ministério Público, no qual, não obstante a especificidade de órgãos brasileiros e estadunidenses, foi mantida estrita fidelidade à estrutura funcional apresentada (arts. 127 a 130). Neste tópico, ainda ganha relevo a boa versão do capítulo da Administração Pública (arts. 37 a 43), objeto de constantes críticas por parte da doutrina especializada em razão de falta de coerência e precisão terminológica. O caso do "dolo", no § 6º do art. 37, é emblemático: "malice" expõe didaticamente o tema, descrevendo a atuação dolosa no campo da responsabilidade civil do Estado tal qual exposto em autores do fôlego de Hely Lopes Meirelles (2002, p. 622-624).

## Balanco final

A consistência da versão apresentada se dá justamente na capacidade que tiveram os tradutores de manter uma linha coesa de domesticação, apesar de soar um tanto quanto estranho tomar esse caminho numa seara em que a demanda pode estar, por vezes, em conhecer o que há de estrangeiro (brasileiro) no original.

Há de ser dito, por fim, que na hipótese de uma Constituição, cuja complexidade histórica, política e jurídica se encontra, como explicado alhures, muito além destas linhas, as dificuldades se avolumam à proporção que se mesclam os conteúdos de diversas ordens – filosófica, jurídica, política – que nela passam a entrelaçar-se. A tradução técnica no campo do direito encontra na Constituição notável desafio, que só tende a enriquecer o debate na área. A bem da verdade, boa parte do direito constitucional foi erigido por sobre discussões técnicas em torno de expressões de um mesmo idioma; não há razão para acreditar que idêntico procedimento, desta vez inter-idiomático, não lhe proporcione ganhos – quem sabe até na filosofia do direito, que chega ao século XXI esgotada em suas concepções clássicas.

Vem a versão no desejável caminho, portanto, da intensificação da troca de conhecimento no seio desse importante ramo que é o direito constitucional, por meio do encontro de leituras

“separadas pelo diâmetro da terra”, como diria Schleiermacher (2001, p. 29). Algo que só pode vir beneficiar o direito brasileiro. Se pouco ou muito, só o tempo será capaz de dizer.

## Referências

- BAKKER, Matthijs; KOSTER, Cees; LEUVEN-ZWART, Kitty van. Shifts of translation. In: BAKKER, Mona (org.). **Routledge Encyclopedia of Translation**. London/New York: Routledge, 1998. p. 226-231.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 11.ed. São Paulo: Malheiros, 2001.
- CAETANO, Marcelo. **Direito constitucional**. 1. v. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987.
- CHESTERMAN, Andrew. **Memes of translation**. The spread of ideas in translation theory. Amsterdam/Philadelphia: John Benjamins Publishing Company: 1997.
- EWING, A. C. **As questões fundamentais da filosofia**. Rio de Janeiro: Zahar, 1984.
- FLETCHER, Richard. **Em busca de El Cid**. São Paulo: UNESP, 2002.
- GOYARD-FABRE, Simone. **Os fundamentos da ordem jurídica**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- HOBBS, Thomas. **Leviathan, ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil**. São Paulo: Abril Cultural, 1979.
- KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 6.ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.
- MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 27.ed. São Paulo: Malheiros, 2002.
- ROSENFELD, Isadore. **Viva agora, envelheça depois**: maneiras comprovadas de desacelerar o tempo. São Paulo: UNESP e SENAC, 2002.
- SCHLEIERMACHER, Friedrich. Sobre os diferentes métodos de tradução. Tradução de Margarete von Mühlen Poll. In: HEIDERMAN, Werner (Org.). **Clássicos da teoria da tradução** (Antologia bilingüe, alemão-português; v. 1). Florianópolis: UFSC, Núcleo de tradução, 2001. p. 25-87.
- SELIGMANN-SILVA, Márcio Orlando. Filosofia da tradução – tradução de filosofia: o princípio da intraduzibilidade. **Cadernos de tradução**, Florianópolis, n. III, p. 11-47, 1998.
- SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

## Notas

- 1 Bacharel e Especialista em Direito Processual Civil pela UFSC. Mestrando em Direito pela UFSC. Juiz substitute junto ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina. E-mail: msf14265@tj.sc.gov.br
- 2 As páginas isoladas indicadas entre parênteses referem-se ao texto objeto da resenha, enquanto que os artigos isolados entre parênteses, identificáveis pela abreviatura “art.”, referem-se por sua vez ao Texto Constitucional de 1988.
- 3 Diretor-presidente da Associação Brasileira de Tradutores e Intérpretes (Disponível em: <<http://www.abti.org.br/diretoria.htm>>. Acesso em: 3 set. 2004).
- 4 Traduziu também: Fletcher, 2002; Rosenfeld, 2002.
- 5 Associada da Associação Brasileira de Tradutores (Disponível em: <<http://www.abrates.com.br/associados.htm>>. Acesso em: 3 set. 2005) e integrante da Associação Brasileira de Tradutores e Intérpretes (Disponível em: <<http://www.abti.org.br/membros.htm>>. Acesso em: 3 set. 2005).
- 6 Se a filosofia do direito possui conteúdo mais evidente, tal não sucede com a filosofia política. Para fins didáticos, acolho aqui o seguinte conceito: “A filosofia política consiste na aplicação da filosofia (da ética principalmente) a questões relacionadas com os indivíduos enquanto organizados sob a égide de um estado. Ela investiga questões do seguinte tipo: Um indivíduo possui direitos que contrariam os interesses do Estado? Há no Estado algo mais além dos indivíduos que o constituem? É a democracia a melhor forma de governo?” (Ewing, 1984, p. 11-25).
- 7 Foge ao âmbito desta resenha ingressar na suposta distinção entre moral e ética.
- 8 De quem ousadamente subtraí o título desta seção, não para evocar a fama que lhe cerca, mas no intuito de prestar-lhe merecida homenagem.
- 9 Intenção ou sentido da lei.
- 10 Intenção do legislador ao fazer a lei ou sentido que lhe pretendeu imprimir.

# NORMAS PARA PUBLICAÇÃO DE ARTIGOS

1 - **Missão:** "A revista NOVOS ESTUDOS JURÍDICOS publica artigos e relatos de pesquisas inéditos de autoria de docentes, discentes e pesquisadores, assim como resenhas de livros na área de Direito da Univali e de outras instituições. Ao enviar o seu trabalho, o autor estará cedendo integralmente os direitos autorais à Revista".

2 - **Normas de submissão de originais:** A publicação dos artigos está condicionada a pareceres de, no mínimo, dois membros do Conselho Editorial da Revista ou de colaboradores. Os autores dos pareceres emitidos serão mantidos em rigoroso sigilo. As resenhas e traduções serão analisadas no âmbito da própria Comissão de Publicações. Os trabalhos que receberem sugestões do Conselho Editorial e/ou da Comissão de Publicações serão encaminhados aos autores, para as devidas adaptações. Não caberá recurso ao trabalho recusado, o qual será devolvido para o autor. Os textos originais submetidos ao Conselho Editorial devem seguir os seguintes critérios:

2.1 - Duas cópias impressas e em disquete (*Word for Windows 6.0*), omitindo o(s) nome(s) do(s) autor(es), acompanhadas de uma ficha própria (em separado) de identificação do autor, na versão original português com um mínimo de quinze (15) no máximo vinte e cinco (25) páginas, digitadas na fonte "Arial", corpo 12, obedecendo a 1,5 o espaçamento entre linhas. Os artigos em língua estrangeira serão publicados na língua de origem.

2.2 - Resumo (*Abstract*) em português e inglês ou no idioma de origem, ressaltando objetivo, método e conclusão do trabalho (máximo 150 palavras).

2.3 - Indicação de três palavras-chave e/ou expressões do texto, em português ou no idioma de origem e inglês.

2.4 - Os artigos deverão atender ao seguinte conteúdo: sumário, introdução, desenvolvimento, considerações finais/conclusões, bibliografia/referências. Considera-se que estes tópicos estejam claramente destacados/especificados ao longo do texto. Os sub-títulos, quando existirem, devem ser concisos e vir claramente indicados.

2.5 - Citações ao longo do texto devem vir entre aspas, adotando-se um dos sistemas previstos pela ABNT (alfabético ou numérico).

2.6 - Notas de fim ou explicativas são numeradas seqüencialmente. Recomendamos utilizar numeração consecutiva dentro do texto.

2.7 - Referências das fontes citadas devem seguir a norma NBR - 6023, da ABNT (Normas para Referências Bibliográficas da Associação Brasileira de Normas Técnicas) e estar localizadas no final do texto, sob o título "Referências". Devem possuir todos os dados necessários à identificação da publicação original.

2.8 - As Resenhas devem conter no máximo duas (2) páginas e estarem adstritas aos mesmos critérios metodológicos para o Artigo em relação ao tipo e tamanho da fonte, bem como o espaçamento entre linhas.

2.9 - Todos os textos devem vir anexados em separado à ficha contendo o nome do autor, titulação acadêmica, cargo ou função atual, e sua instituição de origem (incluir telefone e *e-mail* para contato).

